



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 280 /2015
007ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.01.2015
PROCESSO Nº 1/4670/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212436
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESSARCIMENTO. 1 – Ao longo do exercício de 2000 o contribuinte se creditou de ICMS, a título de ressarcimento, resultante de vendas internas de combustíveis diretamente a consumidor final. 2 – Infringência aos artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – A venda de combustíveis feita pela distribuidora diretamente a consumidor final não configura a hipótese de não-realização do fato gerador presumido. 5 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância. 6 – Decisão fundada nos artigos 22 da Lei nº 12.670/96, bem como no artigo 468, *caput*, e §1º do Decreto nº 24.569/97, por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado. O contribuinte lançou crédito indevido de ICMS por conta de venda de combustíveis a consumidor final, com aproveitamento desta parcela de créditos para compensação do imposto.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o Auditor explica que o Auto de Infração em questão se destina a reconstituir o crédito tributário anteriormente lançado através do AI nº 200521927, o qual foi declarado nulo por este Órgão de Julgamento, por vício formal, sem exame de mérito, em razão de irregularidade no ato designatório da ação fiscal.

Informa que o contribuinte se creditou ao longo do exercício de 2000, de suposto "ressarcimento" resultante de vendas internas de combustíveis diretamente a consumidor final. Diz que, de acordo com a terminologia usada pela empresa, trata-se de "Recuperação de ICMS Substituição Tributária s/ vendas estaduais a clientes consumidores", conforme pode ser observado em seu livro Registro de Apuração, cuja cópia se encontra anexa.

Argumenta que o caso em análise não se encaixa em nenhuma das possibilidades previstas na legislação, dado que o fato gerador presumido ocorreu (saída subsequente do produto), implicando, portanto, que o contribuinte não tem direito a qualquer tipo de restituição ou ressarcimento.

Foi apontada infringência aos artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24 569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, "a" e §5º inc II, da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 13 418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	752 489,24
Multa	752 489,24
TOTAL	1.504.978,48

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme encarte às fls. 57 a 71 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Decadência do direito de constituição do crédito tributário Informa que foi originalmente autuada por meio do auto de infração nº 2005 21927 (julgado nulo por vício formal), relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2000 Argumenta que, em sendo assim, na data de 04/01/2006, quando a empresa foi notificada da referida autuação, já se*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

havia operado a decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário em questão Destarte, alega ser inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 173 II do CTN;

2. Inexistência de lançamento indevido dos créditos. Operações de venda direta a consumidor final. Tem direito ao ressarcimento da parcela do tributo correspondente ao fato gerador presumido que não se realizou (art. 438 do RICMS/CE);

3. Caráter confiscatório da multa aplicada.

Ao final requer a improcedência do auto de infração. E, caso esta pretensão não seja acolhida, que a penalidade aplicada seja fixada em patamar que respeite o princípio do não confisco.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos expostos pela Empresa Recorrente e opinou pela confirmação da decisão de 1ª Instância, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cumpre destacar que o Auto de Infração ora em análise foi lavrado com a finalidade de reconstituir o crédito tributário anteriormente lançado através do AI nº 2005.21927. Referido auto de infração foi declarado nulo, sem exame de mérito, por este Órgão de Julgamento, em razão de vício formal – a Ordem de Serviço que determinou o reinício ação fiscal fora assinada por autoridade sem competência legal para a prática do ato.

O procedimento encontra respaldo nas disposições dos §§4º e 5º do artigo 819 do Decreto nº 24 569/97, bem assim no artigo 2º da Instrução Normativa SEFAZ nº 28/2000, *in verbis*:

Art. 819...

§4º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal.

32
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§5º Na hipótese do §4º deste artigo, quando a nulidade for decorrente de incompetência do agente designante poderá o crédito ser reconstituído pelo agente fiscal da ação originária.

Art. 2º Na hipótese de procedimento administrativo visando a constituição de crédito tributário que tenha sido objeto de lançamento anterior declarado nulo por vício formal, ou cujo processo tenha sido extinto por erro na eleição do sujeito passivo, poderão ser utilizados como meios de prova os mesmos documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração nulo ou cujo processo foi declarado extinto, não sendo vedada a produção de novas provas.

DA DECADÊNCIA

O entendimento do Autuante, expresso nas Informações Complementares, e sustentado também pelo Julgador Singular e pela Consultora Tributária, é de que a presente reconstituição de crédito respeita o prazo decadencial estabelecido no art. 173, II, do CTN *in verbis*:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Recorrente contesta tal entendimento, alegando que a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário já se havia operado quando da primeira autuação. Argumenta que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o ICMS, deve ser aplicada a exegese do artigo 150, §4º do CTN, o qual determina que a revisão do lançamento efetuado está adstrita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Destarte, aduz que, uma vez que os fatos geradores do crédito fiscal em discussão ocorreram no exercício de 2000, segue-se em 04/01/2006, quando a empresa foi notificada do AI nº 2005 21927, já havia decaído o direito do Fisco de lançar o crédito tributário em questão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, alega ser inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 173 II do CTN, isso porque, ainda que a regra seja que o artigo 173, inciso II do CTN opere a interrupção do prazo decadencial, passando este a contar a partir da decisão que anulou o Auto de Infração por vício formal, por óbvio que este artigo somente será aplicado se ainda houver prazo em curso. Se o prazo transcorreu *in albis*, não há de se falar em interrupção do que já se esgotou.

Primeiramente, devo discordar do respeitável argumento da recorrente acerca do dispositivo legal que rege a decadência na hipótese dos presentes autos. Minha convicção é de que não se aplica na espécie as disposições do Art. 150, §4º do CTN. A homologação tácita do lançamento, tal como disposta no citado dispositivo, está condicionada, entre outras coisas, a que o tributo apurado nos períodos objeto do lançamento, tenha sido efetivamente recolhido, ainda que em parte. Todavia, examinando o livro Registro de Apuração do ICMS, cuja cópia se encontra encartada nos autos, se observa que em todo o ano de 2000 a empresa autuada obteve saldo credor de ICMS em sua conta gráfica, donde se infere que não houve nenhum recolhimento relativo ao regime mensal de apuração do ICMS no período. E não tendo havido pagamento do imposto, não se operou a chamada homologação tácita do lançamento, porquanto não havia o que ser homologado. Desse modo, não há que se falar em aplicação do art. 150, §4º do CTN, impondo-se, por conseguinte, a regra disposta no art. 173, I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o dispositivo legal supra, e considerando-se que os fatos que deram origem ao crédito em lide ocorreram no ano de 2000, conclui-se que o prazo de que dispunha o Fisco para efetuar, de ofício, eventual lançamento complementar relativamente àquele período estendeu-se do primeiro dia do exercício de 2001 até o último dia do exercício de 2005.

Ora, como se pode observar nos autos do processo nº 1/0526/2006, o lançamento do crédito em discussão foi efetuado em 30/12/2005, com a lavratura do Auto de Infração nº 2005.21927. Dentro, portando, do prazo estabelecido no citado art. 173, I do CTN.

5
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto se conclui que não ocorreu na espécie a decadência argüida em Recurso, relativamente ao lançamento do crédito originariamente realizado através do AI nº 2005.21927. Consequentemente também não se operou a decadência em relação à presente reconstituição de crédito, realizada por meio do Auto de Infração nº 2012.12436, que ora se discute, tendo em vista a abertura de novo prazo de cinco anos, a contar da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, em conformidade com o disposto no art. 173, II do CTN.

DO MÉRITO

A peça acusatória informa que ao longo do ano de 2000 o contribuinte escriturou indevidamente créditos de ICMS por supostos "ressarcimentos" decorrentes de vendas internas de combustíveis diretamente a consumidor final.

A Recorrente, por seu turno, argumenta que a base de cálculo presumida do ICMS-ST sobre combustíveis é calculada levando-se em consideração a existência de três etapas na cadeia econômica do produto, a saber: (1) entre a refinaria e as distribuidoras, (2) entre estas e os postos revendedores e, finalmente, (3) entre os postos revendedores e o consumidor final. Afirma que é com base no preço final de venda praticado pelos postos revendedores que é estabelecida a base de cálculo presumida no regime de substituição tributária "para frente".

Alega que, no entanto, existem situações em que as distribuidoras fornecem esses produtos diretamente para consumidores finais (empresas aéreas, indústrias, órgãos públicos, etc.), hipótese em que é suprimido um elo da cadeia econômica.

Entende que esta supressão configura-se em verdadeira não-realização do fato gerador presumido na formação da base de cálculo do ICMS/ST, gerando direito de crédito da diferença do ICMS-ST pago a maior.

De pronto calha consignar que o instituto da substituição tributária não comporta a hipótese de restituição ou ressarcimento de ICMS pago a maior em decorrência de eventual diferença verificada entre a base de cálculo presumida e o valor real da operação efetivamente praticado na etapa final da cadeia econômica, qual seja, a venda a consumidor final.

No entanto, a legislação tributária assegura ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária quando o fato gerador presumido não se realizar. Disposições nesse sentido se encontram no artigo

o
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

10 da Lei Complementar nº 87/96; no artigo 22 da Lei nº 12.670/96; e no artigo 438 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos o primeiro deles:

*Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao **fato gerador presumido que não se realizar**. (Grifei).*

A Recorrente alega que as vendas de combustíveis realizadas por ela, na condição de distribuidora, diretamente a consumidores finais, suprimindo a etapa referente aos postos revendedores, configuram a hipótese de não realização do fato gerador presumido, prevista na legislação, pelo que entende ter direito a se ressarcir do ICMS-ST pago a maior.

Destarte, como se pode ver, o deslinde da presente discussão depende unicamente de se saber qual o significado da expressão “*fato gerador presumido que não se realizar*” utilizada no texto legal. E quanto a isso o §1º do artigo 438 do Decreto nº 24.569/97, que regulamenta a matéria, é absolutamente claro e conclusivo, senão vejamos:

Art. 468

§ 1º Entende-se por fato gerador que não se realizar a inoocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária.

Conforme o dispositivo regulamentar supra, não se realiza o fato gerador presumido quando, por qualquer motivo (perda, dano, quebra, avaria, derrame, evaporação, redução de peso, perda de validade, etc.) não ocorrer saída subsequente de mercadoria ingressada no estabelecimento do substituído, cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária.

Trata-se, pois, de hipótese bem diferente da situação retratada nos presentes autos. Na situação dos autos não se verifica a INOCORRÊNCIA de operação subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, mas apenas a supressão de uma das etapas da cadeia econômica dos combustíveis, pela circulação das mercadorias realizada diretamente entre a empresa autuada (distribuidora) e os consumidores finais, em vez de pela forma mais usual, através dos postos revendedores.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Logo, a situação fática não se enquadra na hipótese da disposição regulamentar em tela, como condição para que haja, por parte do substituído, direito de ressarcimento de ICMS retido pelo substituto tributário.

Não é outro o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive com supedâneo constitucional.

No julgamento da ADI nº 1.851, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a restituição assegurada pelo art. 150, § 7º, da CF/88 restringe-se à hipótese de não-ocorrência do fato gerador presumido, não se aplicando às situações em que o tributo é pago a maior. Segue trechos do voto do eminente relator, o Ministro Ilmar Galvão:

“O fato gerador do ICMS e a respectiva base de cálculo, em regime de substituição tributária, de outra parte, conquanto presumidos, não se revestem de caráter de provisoriedade, sendo de ser considerados definitivos, salvo se, eventualmente, não vier a realizar-se o fato gerador presumido. Assim, não há falar em tributo pago a maior, ou a menor, em face do preço pago pelo consumidor final do produto ou do serviço, para fim de compensação ou ressarcimento, quer de parte do Fisco, quer de parte do contribuinte substituído. Se a base de cálculo é previamente definida em lei, não resta nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

Por isso mesmo, a salvaguarda estabelecida na Constituição (...) é restrita à hipótese de não vir a ocorrer o fato gerador presumido.

Admitir o contrário, valeria pela inviabilização do próprio instituto da substituição tributária progressiva, visto que implicaria, no que concerne ao ICMS, o retorno ao regime de apuração mensal do tributo e, conseqüentemente, o abandono de um instrumento de caráter eminentemente prático, porque capaz de viabilizar a tributação de setores de difícil fiscalização e arrecadação. (...).”

Em face de todo o exposto concluo que carece de qualquer embasamento jurídico o suposto direito de restituição ou de crédito do ICMS reclamado pela Recorrente, porquanto a venda de combustíveis feita pela distribuidora diretamente a consumidor final não configura a hipótese de não-realização do fato gerador presumido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ademais, cabe consignar que mesmo que o contribuinte autuado tivesse tal direito (e não tinha), a fruição do mesmo dependeria, ainda, da observância de alguns procedimentos de controle previstos na legislação, os quais também não foram observados pela ora Recorrente. Eis as disposições dos §§3º ao 5º, do artigo 428, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 468...

...

§ 3º *Para o exercício do direito referido neste artigo, o contribuinte deverá adotar um dos seguintes procedimentos:*

I - emitir Nota Fiscal, em entrada, modelos 1 ou 1A, constando o valor correspondente ao ressarcimento a ser aproveitado como crédito fiscal;

II - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS da mesma mercadoria em favor deste Estado;

III - requerer ao Secretário da Fazenda o valor objeto do ressarcimento, instruindo o pedido com Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A emitida tendo como destinatária a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, bem como de outros documentos comprobatórios do direito pleiteado.

§ 4º *O valor do ICMS a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da entrada do produto no estabelecimento destinatário.*

§ 5º *A nota fiscal referida nos incisos I e II do § 3º, deverá ser visada pelo Supervisor de Célula do Núcleo de Execução do Comércio Exterior e Substituição Tributária (NESUT), se o emitente for domiciliado na capital, ou pelo Diretor de Núcleo de Execução da Administração Tributária, nos demais municípios, devendo ser retida cópia da mencionada nota fiscal e remetida ao NESUT.*

Conclusivamente, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, incorrendo a empresa autuada na hipótese tipificada no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12 670/96, alterado pela Lei nº 13 418/03, *in verbis*:

9
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Deixo de apreciar a alegação recursal quanto ao caráter supostamente confiscatório da multa aplicada, por entender que tal análise demandaria o exame de constitucionalidade de norma, e que, portanto, é discussão própria para ser travada no âmbito judicial, não no âmbito administrativo, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância.

É como VOTO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	752 489,24
Multa	752 489,24
TOTAL	1.504.978,48

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Decisão: **“Decisões ocorridas na 149ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2014: “Após relatado o processo e por ocasião dos debates, o Conselheiro Samuel Aragão Silva formulou pedido de vistas para melhor análise dos autos, considerando que a decisão do STJ, no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial – AgRg nos EREsp nº 1 199 262/MG – remete a**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

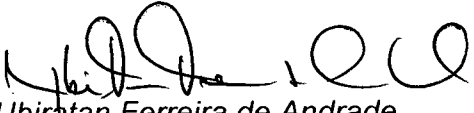
verificação de recolhimento de ICMS no período fiscalizado para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN Referido pedido foi deferido pela Presidência da Câmara.” **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão, ocorreram as seguintes deliberações:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de recursos tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, com relação às alegações e pedidos da parte, a seguir transcritos: **a) Decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista a presença nos autos do comprovante de postagem do Auto de Infração nos Correios, demonstrando que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial previsto no Art. 173, I, do CTN, observado que a apuração do ICMS do contribuinte apresentou saldo credor durante o período fiscalizado; **b) Quanto a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada** - O exame deste pleito também foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, por unanimidade, os Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade **c) No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, entendendo ser inaplicável na espécie o ressarcimento de ICMS-ST, porquanto a venda de combustíveis feita pela distribuidora diretamente a consumidor final não configura a hipótese de não-realização do fato gerador presumido, conforme previsto no Art. 438 do Decreto nº 24 569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado Ausente, em razão de gozo de férias, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.”**

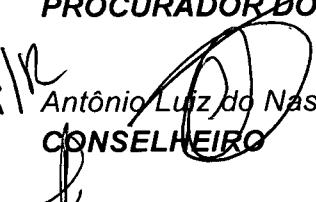
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 aos de Março de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

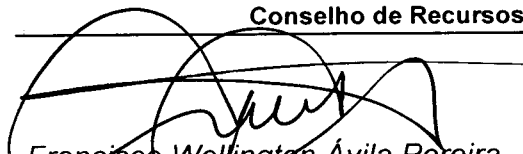

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



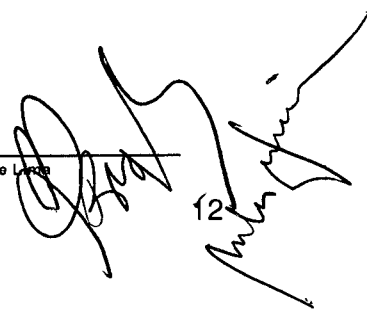
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


12